



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004892/2002-55
Recurso nº : 126.637

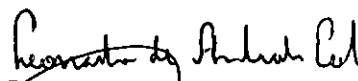
Recorrente : SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSPITALARES DE CURITIBA
LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.601

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA.

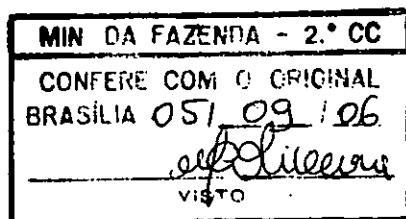
ROSOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Tereza Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004892/2002-55
Recurso nº : 126.637

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>edilsonrio</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSPITALARES DE CURTIBA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$45.389.972,14, referente aos períodos de apuração de abril de 1992 a junho de 2001.

Cientificada da autuação a interessada tempestivamente apresenta peça impugnatória sintetizada no relatório da decisão recorrida fls. 494/497, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins decai em dez anos.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.

A sociedade que, a despeito de formalmente constituir-se como cooperativa de trabalho médico, também desempenha atividades empresariais, sujeita-se à incidência da contribuição da mesma forma que as demais sociedades, ressalvados os benefícios legais inerentes aos atos cooperativos porventura realizados.

ATOS COOPERATIVOS. CONTABILIZAÇÃO EM SEPARADO. RATEIO PROPORCIONAL. ADMISSIBILIDADE.

Caso a contribuinte não promova a contabilização em separado de suas operações de forma a possibilitar a identificação e quantificação de parcelas relativas a atos cooperativos alcançados por benefícios fiscais, sujeita-se à incidência da contribuição calculada sobre a totalidade de seu faturamento, sendo admitido, em caráter excepcional, desde que com base em assentamentos contábeis consistentes, a apuração de receita de atos cooperativos proporcionalmente aos custos de mesma natureza.

INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ATO NÃO-COOPERATIVO.

A intermediação de serviços de terceiros, como hospitais, clínicas e laboratórios, não configura ato cooperativo em sociedade cooperativa de serviços médicos, que tem por finalidade o desempenho profissional e pessoal de seus associados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

São aplicáveis juros de mora equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.”

Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já levantadas na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.004892/2002-55
Recurso nº : 126.637

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Conforme relatado, a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, decorre do fato de a recorrente, sociedade cooperativa de trabalho médico, ter excluído da base de cálculo da contribuição receitas atribuídas a atos que denomina de 'atos não cooperativos'.

Por sua vez o Fisco, considera que a contratação de serviços com não cooperados (hospitais, laboratórios, etc.) para, conjuntamente com os médicos cooperados, atender a clientela que adquire planos de saúde, constitui numa terceirização de parcela dos custos operacionais da Recorrente, o que nos termos do PN CST nº 38/80, configuraria a prática de atividades de mercancia mediante atos não cooperativos diversos dos legalmente permitidos.

Temos que a exigência em tela está lastreada no todo em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos do imposto de renda, tais como: a) a não admissão pelo fisco de que determinados atos se qualificariam como atos cooperativos, de sorte a ensejar que a receita/lucro deles advindos fossem excluídos da tributação tanto do imposto de renda quanto das contribuições sociais, nos termos das respectivas legislações de regência; b) a não contabilização em separado dos resultados da cooperativa com não associados de molde a permitir cálculo para incidência de tributos, o que provocou a glosa integral das exclusões efetuadas pela recorrente em face das contribuições sociais.

Efetivamente, conforme se constata em pesquisa no cadastro de processos da Receita Federal, verifica-se que na mesma oportunidade em que foi lavrado o presente processo, também foi lavrado o Processo nº 10980.004895/2002-99, referente a exigência do IRPJ e CSLL, processo este já transitado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 2.191/97, e na alínea "d" do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103/2002.

"Decreto nº 2.191/97.

Art. 1º ...

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao



Processo nº : 10980.004892/2002-55
Recurso nº : 126.637

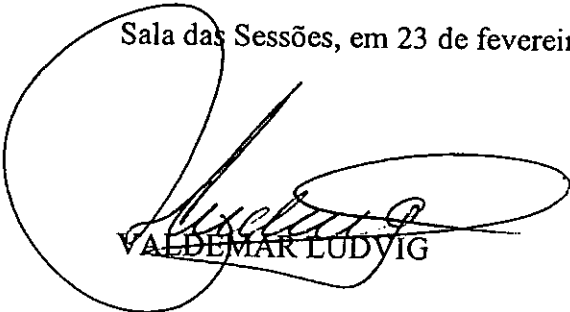
imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

...
d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e das contribuições sociais par ao PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7/70, pela Lei Complementar nº 8/70 e pelo Decreto-lei nº 1.940/82, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."

Vale ainda registrar que, em situações semelhantes à hipótese dos autos, o entendimento acima exposto vem sendo reiteradamente adotado neste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, como nos dá conta a Resolução nº 203-00.498, de 11/05/2004.

Isto posto, voto no sentido de declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


VALDEMAR LUDVIG

